



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 112-23.2017.6.16.0000

Procedência : Foz do Iguaçu (46ª Zona Eleitoral - Foz do Iguaçu)  
Impetrante : Coligação Foz Levada a Sério  
(PSD/PRTB/DEM/PTB/PP/PEN/SD/PRP/PRB/PMN/PC DO B)  
Advogado : Gustavo Bonini Guedes  
Advogada : Valquíria de Lourdes Santos Cuman  
Advogado : Cassio Prudente Vieira Leite  
Advogado : Leyner Luiz Gostri Cascão de Albuquerque Lima  
Advogada : Carolina Padilha Ritzmann  
Advogada : Camila Cotovicz Ferreira  
Advogado : Eduardo Weckl Pasetti  
Advogado : André Eyng  
Advogada : Danielle Magnabosco  
Advogada : Eliane Davilla Savio  
Advogado : Juliano De Oliveira Dobler  
Impetrado : Marcos Antonio Frason (Juiz da 46ª Zona Eleitoral - Foz do Iguaçu)  
Interessado : A. R. de Moura & Cia. Ltda. - EPP (Instituto Konsultta)  
Relator : Roberto Ribas Tavararo

### DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela COLIGAÇÃO "FOZ LEVADA A SÉRIO" em face da decisão do Juízo da 46ª Zona Eleitoral - Foz do Iguaçu que, nos autos de Representação nº 38-25.2017.6.16.0046, indeferiu o pedido liminar para suspensão da divulgação da pesquisa nº PR-08771/2016, prevista para o dia 26/03/2017 (domingo), realizada pelo instituto A. R. DE MOURA & CIA. LTDA. - EPP (INSTITUTO KONSULTTA).

Foi concedida a medida liminar às fls. 47/51 para suspender a divulgação da indigitada pesquisa.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opinou perda superveniente do objeto, manifestando-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil (fl. 57).

Em seguida, a COLIGAÇÃO "FOZ LEVADA A SÉRIO" apresentou manifestação informando sobre o descumprimento da liminar pelo instituto de pesquisa (fls. 59/66), razão pela qual foi fixada multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por eventual descumprimento doravante constatado (fls. 67/68).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

MS nº 112-23.2017.6.16.0000

Intimado o instituto de pesquisa sobre a fixação da multa diária (fl. 90), não houve notícia de descumprimento da liminar.

É o relatório.

2. Nos termos dos arts. 30, I do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral e 36, § 1º, I da Res.-TSE nº 23.462/2015, o presente *mandamus* pode ser decidido monocraticamente.

3. A tutela mandamental postulada teve o objetivo de suspender a divulgação da pesquisa registrada sob o nº PR 08771/2016.

Ocorre que, considerando o encerramento das eleições suplementares e a ausência de notícia quanto ao descumprimento da ordem que fixou astreintes, não subsiste mais qualquer interesse processual na presente demanda a reclamar novo pronunciamento judicial quanto à matéria versada.

4. Assim, diante da perda superveniente do objeto, nos termos dos arts. 485, VI e 493 do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Curitiba, 19 de abril de 2017.

**ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR**